

"Falência. Ordem de preferência. Encargos da massa e crédito tributário. Artigos 186 e 188, CTN.

As despesas com a arrecadação, administração e realização do ativo beneficiam a todos os credores e constituem *encargos da massa*. As obrigações da massa, que se constituem em encargos, devem ser satisfeitas antes dos créditos tributários, de acordo com interpretação sistemática dos artigos 186 e 188 do CTN."

(REsp n. 128.291-MG, DJU de 7.6.1999, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).

Posto isso, não conheço do recurso.

Recurso Especial Nº 196.966 — DF
(Registro nº 98.0088937-0)

Relator: *Ministro Ruy Rosado de Aguiar.*

Recorrente: *Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*

Recorrido: *Elói Vicente da Silva*

Advogados: *Augusto César José de Sousa e outro*

EMENTA: *Investigação de paternidade — Trânsito em julgado — Ação de anulação do registro civil.*

O investigado que se recusa a submeter-se ao exame do DNA, tendo recursos para tanto, não pode, depois do trânsito em julgado dessa ação e vencido o prazo para a ação rescisória, promover ação de anulação do registro, sob a alegação de que agora está disposto a fazer o exame.

Ministério Público. Intimação. Recurso. Prazo.

O prazo para o Ministério Público recorrer começa da data do ciente apostado pelo seu representante, e não do ingresso dos autos na repartição encarregada da movimentação do processo, na Procuradoria.

Recurso tempestivo, conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator

os Srs. Ministros Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 1999 (data do julgamento). Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 28.02.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: *Elói Vicente da Silva* ajuizou ação de anulação de registro civil contra os menores *Eloy Henrique Pereira da Silva* e *Francisco de Assis Pereira da Silva*, representados e assistidos por sua mãe, *Maria Pereira da Silva*. Alegou o autor que, por ocasião do processo e julgamento da ação de investigação de paternidade que lhe foi movida pelos ora réus, com sentença de procedência e trânsito em julgado em 27.03.1995, não concordou em submeter-se aos exames de DNA e HLA, porque não possuía condições financeiras para pagar 50% dos custos e por absoluta convicção de não ser pai dos réus. Agora, contudo, dispõe de condições financeiras para arcar, integralmente, com os custos dos exames necessários para a elucidação definitiva da paternidade dos réus. O ilustre Magistrado reconheceu a existência de coisa julgada e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito (art. 267, V, do CPC).

A egrégia Primeira Turma Cível do TJDF deu provimento ao apelo do autor e afastou a alegação de coisa julgada, tendo em vista que "o caráter de imprescritibilidade e de indisponibilidade da investigatória revela-se incompatível com qualquer restrição decorrente da coisa julgada". O r. acórdão está assim ementado:

"Civil e Processo Civil. Família. Investigação de paternidade. Coisa julgada. Registro público.

A busca da verdade há de se confundir com a busca da evolução humana, sem pejo e sem preconceitos. Não tem sentido que as decisões judiciais possam ainda fazer do quadrado redondo, e do branco, preto. Nesse descortino, a evolução dos recursos científicos colocados à disposição justificam a possibilidade de se rediscutir a paternidade, pois ilógica toda uma seqüência de parentesco e sucessão com origem sujeita a questionamentos. Por outro lado, imperativo que os registros públicos traduzam a efetiva realidade das coisas, sempre havendo tempo e infundáveis razões para que a verdade prevaleça ou seja restabelecida.

A 'coisa julgada' não pode servir para coroar o engodo e a mentira. O caráter de imprescritibilidade e de indisponibilidade da investigatória revela-se incompatível com qualquer restrição decorrente da coisa julgada. O interesse público, no caso, prevalece em face do interesse particular ou da estabilidade das decisões judiciais.

Apelo provido. Unânime." (fl. 63).

Inconformado, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios manifestou recursos extraordinário e especial, este pelo art. 105, III, a e c, da CF. Sustenta o *Parquet* estadual a negativa de vigência aos arts. 267, V, 467, 472 e 474 do CPC, 27 do ECA, 6º, § 3º, da LICC, por ofensa à coisa julgada material. Argumenta inexistir "qualquer elemento nos autos que, minimamente, pudesse colocar em dúvida as conclusões da ação de paternidade cujo trânsito em julgado já se operara há mais de dois anos quando da protocolização da anulatória... A fundamentação única do agora recorrido é a de que não se encontrava em condições financeiras para custear parte dos exames de DNA, ao contrário do que sucede hoje, podendo arcar com tais custos". Afirma que, "no caso concreto, o v. acórdão recorrido olvidou não apenas a coisa julgada material — nada obstante reconhecesse o trânsito em julgado da anterior ação de paternidade há mais de dois anos — mas a própria eficácia e imutabilidade da sentença entre os próprios litigantes. A verdade é que o autor — passado o prazo para a eventual interposição de ação rescisória — na espécie inexistia, de qualquer sorte, pressuposto conducente àquela especialíssima hipótese revisional da ação transitada em julgado — sob o argumento de anular registro dos filhos reconhecidos, nada mais fez do que tentar desconstituir o v. acórdão, repetindo idêntica lide já julgada e coberta pelo manto da imutabilidade". Por fim, diz ser imprescritível apenas a possibilidade de reconhecimento da filiação; "a desconstituição, em nome mesmo da segurança e estabilidade que a lei busca garantir, encontra limites intransponíveis na norma de regência, inclusive, de nível constitucional". Requer o provimento do especial para que o processo seja extinto sem julgamento do mérito (art. 267, V, do CPC), restabelecendo-se a sentença.

Em contra-razões, alega o recorrido a intempestividade do recurso, porque o prazo teria iniciado em 12.05.1998 e expirado em 10.06.1998.

Admitidos os recursos, com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte. O douto Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** (Relator): A exigência de intimação pessoal do representante do Ministério Público somente se satisfaz com o seu ciente aposto nos autos, correndo a partir desta data o prazo para a interposição do recurso. É nesse sentido a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, já referida nos autos, com transcrição de comentários do THEOTONIO NEGRÃO, e também os precedentes deste Tribunal:

“Art. 236. 25ª. Em recentes julgados do egrégio Plenário do STF, ficou entendido que a intimação do Ministério Público deve ser pessoal, isto é, há de ser feita à pessoa de seu representante, e o prazo para o respectivo recurso é de se contar da data em que lança o ciente do julgado — e não daquela em que os autos são remetidos pelo cartório ou secretaria do Tribunal a uma repartição administrativa do Ministério Público, encarregada apenas de receber os autos, e não autorizada legalmente a receber intimações em nome deste (STF-RDA 176/148).

Prazo de recurso extraordinário só computável a partir da ciência pessoal do acórdão recorrido, pelo membro do MP estadual, e não desde o simples ingresso dos autos em serviço administrativo da Procuradoria Geral da Justiça (Lei Complementar nº 40/1981, art. 20-V) (STF: Pleno: RTJ 132/1.300).

Nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 40/1981, assegura-se ao MP a intimação pessoal, em qualquer grau de jurisdição. Assim, o prazo para recorrer tem como termo inicial aquela intimação, não incidindo o disposto no art. 506, III, do CPC (STJ — RT 700/196).

O início do prazo recursal para o órgão do MP começa a fluir a parte da intimação do pessoal de seu representante com a aposição de seu ciente (STJ, Quinta Turma, REsp nº 34.288-4-PR, Rel. Min. **Flaquer Scartezzini**, j. em 01.09.1993, deram provimento, v.u., DJU de 27.09.1993, p. 19.826, 2ª col., em.).

(in *Código de Processo Civil e Legislação em Vigor*, nota 25ª endereçada ao § 2º do art. 236, p. 00230, 29ª edição, Editora Saraiva, 1998)”. Sobre a necessidade de intimação pessoal, ver também: REsps nºs 105.805-MG, 119.272-MG, 90.228-SP e 15.361-PE.

Sobre a necessidade de intimação pessoal, ver também: REsp nº 105.805-MG, REsp nº 119.272-MG, REsp nº 90.228-SP, REsp nº 15.361-PE.

Assim, tempestivo o recurso, interposto dentro do prazo de trinta dias contado da data do ciente do Dr. Procurador.

No mérito, tenho que o recurso deve ser conhecido e provido.

O autor desta ação foi vencido na investigatória promovida por seus filhos. Naquela ação, recusou-se ao exame de DNA, embora — afirmou o acórdão que julgou a sua apelação — “possuindo o apelante condições financeiras”. Portanto, não é aceitável a sua alegação de que somente agora dispõe de recursos para enfrentar as despesas da perícia. Desses recursos já dispunha o ora autor, somente que se recusou à prova para dificultar a obtenção de elemento de certeza sobre a filiação. Tendo perdido a ação de investigação, está agora procurando reabrir a fase probatória com a sua sugestão de submeter-se ao exame que antes frustrara. Não tem nenhuma certeza, nada sabe sobre o que alega, não traz prova alguma da sua suspeita, a qual vai de encontro ao reconhecido na sentença. Está arriscando mais uma vez, jogando com a justiça: vencido na investigatória, deixou escoar o prazo da rescisória e volta a juízo, propondo-se a fazer a prova que antes impedira; se mais uma vez vencido, não perderá mais do que as despesas com o processo.

Diferente seria a minha conclusão se, em que vez da evidente malícia no comportamento da parte, ficasse claro que a paternidade, embora reconhecida na sentença, não correspondia à realidade, isso demonstrado em exame com grau absoluto de certeza. A regra da coisa julgada, válida para o tempo em que não se conhecia prova segura da filiação, e por isso dependente de ficções, não pode ser mantida contra a evidência da verdade que se extrai do exame de DNA, pois a ninguém interessa — nem aos filhos, nem aos pais, nem à sociedade — que o registro seja a negação da realidade.

No caso dos autos, porém, não há essa prova, apenas a suspeita, sem qualquer indicação de seus fundamentos, de quem até agora nada fez de útil para a busca da verdade, cuja manifestação mais recente é apenas a tentativa de reabrir a fase probatória da ação de investigação de paternidade, na qual foi derrotado.

Posto isso, afasto a preliminar de intempestividade, conheço do recurso, pela alínea a e lhe dou provimento para restabelecer a r. sentença.

É o voto.